

O PAPEL DA APARÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: COMO A IMAGEM DO RÉU PODE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO

THE ROLE OF APPEARANCE IN THE JURY TRIAL: HOW THE DEFENDANT'S IMAGE CAN INFLUENCE THE VERDICT

Maryana Dell'Osbel 

Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Advogada.

Email: maryana@unochapeco.edu.br

Cássio Marocco 

Doutor em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Professor da Graduação em Direito Penal e Processo Penal da UNOCHAPECÓ.

Email: marocco_10@unochapeco.edu.br

RESUMO: O Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, exerce papel essencial no julgamento de crimes dolosos contra a vida, permitindo a participação popular nas decisões penais. No entanto, a atuação dos jurados leigos pode ser influenciada por fatores extrajurídicos, como a aparência física do réu, o que levanta questionamentos acerca da imparcialidade do veredito. Este trabalho busca analisar o impacto da imagem do acusado na percepção de culpa e na decisão condenatória dos jurados. A fundamentação teórica baseia-se em conceitos do Direito Penal e da Psicologia Social, especialmente nos estudos sobre estereótipos e vieses de julgamento. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo experimental, de caráter quantitativo, com 100 estudantes da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Os participantes foram divididos em grupos e convidados a julgar um mesmo caso criminal, apresentado com perfis visuais distintos de réus (branco/negro; formal/informal). A análise dos dados evidenciou variações significativas na percepção de culpa e na severidade da pena atribuída, de acordo com a imagem do réu apresentada. Os resultados apontam para a presença de influências subjetivas na atuação dos jurados, o que contribui para o debate acerca dos limites da participação leiga no processo penal e da necessidade de mecanismos que mitiguem a interferência de fatores extraleais no julgamento.

Palavras-chave: tribunal do Júri; imparcialidade; estigmatização; aparência; pré-conceito.

ABSTRACT: The Jury Court, established by the Brazilian Federal Constitution, plays a fundamental role in judging intentional crimes against life, allowing popular participation in criminal proceedings. However, lay jurors may be influenced by extralegal factors, such as the defendant's physical appearance, raising concerns about the impartiality of the verdict. This study aims to analyze the impact of the defendant's appearance on jurors' perception of guilt and their conviction decisions. The theoretical framework is based on principles of criminal law and social psychology, particularly research on stereotypes and judgment bias. An experimental and quantitative field study was conducted with one hundred students from the Community University of Chapecó – UNOCHAPECÓ. Participants were divided into groups and asked to judge the same criminal case, each with a different visual profile of the defendant (white/black, formal/informal). The data analysis revealed significant variations in perceptions of guilt and sentence severity depending on the defendant's appearance. The findings highlight the influence of subjective factors in jury decision-making and contribute to the ongoing debate on the limitations of lay participation in the criminal justice system, as well as the need for mechanisms to reduce the impact of extralegal elements on verdicts.

Keywords: Jury Court; impartiality; stigmatization; appearance; prejudice.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPOSIÇÃO. 3 OS ALICERCES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI. 4 REFLEXÕES SOBRE A SUBJETIVIDADE E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO DECISÓRIO. 5 PESQUISA DE CAMPO EM BUSCA DA PROVA REAL: A APARÊNCIA DO RÉU PODE INFLUENCIAR INCONSCIENTEMENTE NA DECISÃO DE UM JURADO? 6 COMPARAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS: PERCEPÇÃO DE CULPA E TEMPO DE PENA. 6.1 INTENÇÃO DE MATAR VERSUS LEGÍTIMA DEFESA. 6.2 CONDENAÇÃO VERSUS ABSOLVIÇÃO. 6.3 PENA CONSIDERADA JUSTA. 6.4. INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E REFLEXÕES. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das instituições mais emblemáticas do sistema de justiça penal brasileiro, caracterizando-se pela participação direta da sociedade na atividade jurisdicional. Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o júri possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, delitos que atingem o bem jurídico de maior relevância no ordenamento penal. Nesse contexto, a instituição assume papel singular ao permitir que cidadãos comuns integrem o processo decisório, exercendo função jurisdicional na definição da responsabilidade penal do acusado.

Sob essa perspectiva, o Tribunal do Júri frequentemente é associado à ideia de democracia participativa, uma vez que possibilita à sociedade participar diretamente da administração da justiça penal. A presença de jurados leigos no julgamento reflete a busca por uma forma de justiça que considere não apenas a aplicação técnica do direito, mas também os valores sociais compartilhados pela comunidade. Conforme destaca Nardelli (2020), o julgamento popular apresenta dinâmica distinta daquela exercida pela magistratura togada, uma vez que se aproxima das percepções sociais e das experiências cotidianas dos cidadãos que integram o Conselho de Sentença, em contraste com o distanciamento formal característico da atuação judicial tradicional.

Entretanto, essa característica também suscita questionamentos relevantes acerca da influência de fatores subjetivos na formação do convencimento dos jurados. Diferentemente do magistrado profissional, cuja decisão deve ser fundamentada em critérios técnico-jurídicos, os jurados deliberam segundo o princípio do íntimo convencimento, sem a necessidade de apresentar motivação formal para o veredicto. Nesse cenário, elementos extrajurídicos podem exercer influência significativa sobre o processo decisório, dentre os quais se destaca a aparência do réu.

A literatura psicológica tem demonstrado que aspectos relacionados à imagem pessoal — tais como vestimentas, expressões faciais, postura corporal e características físicas — podem influenciar a formação de impressões sociais de maneira rápida e, muitas vezes, inconsciente. Esses processos cognitivos, frequentemente associados a estereótipos e vieses implícitos, possuem potencial para interferir na percepção dos jurados acerca da credibilidade, da personalidade e até mesmo da culpabilidade do acusado. Dessa forma, a aparência física pode atuar como elemento capaz de influenciar, ainda que indiretamente, o resultado do julgamento.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar em que medida a aparência do réu pode influenciar o processo decisório no âmbito do Tribunal do Júri, examinando as implicações psicológicas e socioculturais associadas a esse fenômeno. Busca-se, assim, compreender se fatores visuais podem interferir na formação do convencimento dos jurados e quais são as possíveis repercussões dessa influência para a imparcialidade do julgamento popular.

Para atingir tal objetivo, a pesquisa adota abordagem quantitativa, de caráter exploratório, fundamentada em revisão da literatura especializada, realizada nas bases SciELO, Google Scholar

e no Portal de Periódicos da CAPES, além de consulta a bibliografia disponível em acervos físicos e digitais. Complementarmente, foi desenvolvida pesquisa de campo com delineamento experimental, mediante a aplicação de questionários estruturados, visando analisar a influência da aparência física do acusado na percepção de culpa e na decisão condenatória dos participantes. Os dados obtidos foram submetidos à análise estatística descritiva, permitindo a comparação dos resultados observados entre os diferentes grupos de participantes.

A partir dessa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca das vulnerabilidades inerentes ao modelo de julgamento popular, especialmente no que se refere à possibilidade de interferência de fatores subjetivos na formação do veredicto. Nesse sentido, discute-se até que ponto o ideal de imparcialidade do julgamento pode ser comprometido por influências relacionadas à aparência física do acusado, bem como a necessidade de mecanismos capazes de mitigar a atuação de vieses perceptivos no âmbito do Tribunal do Júri.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente artigo encontra-se estruturado em sete seções. Inicialmente, aborda-se a evolução histórica do Tribunal do Júri e sua composição, bem como os princípios constitucionais que regem essa instituição. Em seguida, apresentam-se reflexões acerca da subjetividade e da imparcialidade no processo decisório dos jurados. Posteriormente, expõe-se a pesquisa de campo realizada para investigar a possível influência da aparência do réu na decisão dos jurados, seguida da análise comparativa dos resultados obtidos. Por fim, apresentam-se as conclusões do estudo.

2 BREVE HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA COMPOSIÇÃO

A análise do Tribunal do Júri exige, ainda que de forma sintética, uma abordagem histórica capaz de situar a origem e a evolução dessa instituição no contexto da formação dos sistemas jurídicos ocidentais. A compreensão de sua trajetória histórica revela não apenas a transformação de suas funções ao longo do tempo, mas também a consolidação de seu papel como instrumento de participação popular na administração da justiça penal. Nesse sentido, o estudo da evolução do júri permite compreender as bases políticas e jurídicas que sustentam sua permanência no ordenamento jurídico contemporâneo.

O fato de o Tribunal do Júri possuir longa tradição histórica não significa que a instituição deva permanecer imune a análises críticas ou revisões acadêmicas. Pelo contrário, a permanência dessa forma de julgamento ao longo dos séculos impõe a necessidade de constante reexame de sua estrutura e de sua efetividade prática. Nesse contexto, o estudo contemporâneo do júri busca avaliar sua funcionalidade no sistema de justiça criminal, bem como identificar eventuais limitações estruturais, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento da instituição e o fortalecimento de suas garantias processuais (Goulart, 2008).

O surgimento do Tribunal do Júri é objeto de divergência doutrinária quanto ao seu marco originário. Entretanto, há consenso de que, em suas manifestações mais remotas, o julgamento dos conflitos estava associado a crenças religiosas e práticas supersticiosas, sendo comum a invocação de divindades como forma de legitimação das decisões.

O júri possui forte influência do modelo inglês, inserido no sistema do *common law*, consolidado a partir da segunda metade do século XII. Inicialmente voltado à apreciação de questões cíveis, o instituto passou, com o tempo, a exercer papel relevante no julgamento de infrações penais (Rangel, 2018).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído por meio da Lei de 18 de junho de 1822, promulgada por Dom Pedro de Alcântara, sob a influência de José Bonifácio. Conforme destaca Mossin (1999), sua criação teve como finalidade inicial o julgamento dos delitos de imprensa, sendo posteriormente ampliada sua competência para outras infrações. Desde sua implementação, estruturou-se como órgão integrante do Poder Judiciário, contando com a atuação de cidadãos leigos na apreciação da matéria fática.

Com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, o procedimento do júri passou a possuir disciplina normativa mais definida. Segundo Mossin (1999), previa-se a formação de dois órgãos distintos: o júri de acusação e o júri de sentença. Ao primeiro cabia verificar a existência de indícios suficientes para a formação da culpa, enquanto o segundo era responsável pelo julgamento definitivo da causa. Já nesse momento histórico se evidenciava a distinção entre a deliberação dos jurados sobre os fatos e a competência do juiz togado para proferir a sentença e aplicar a pena — traço que permanece no modelo contemporâneo.

Posteriormente, diplomas como a Lei n.º 261/1841 e a Lei n.º 2.033/1871 promoveram alterações no procedimento e na distribuição de atribuições, sem afastar o caráter participativo da instituição. No período republicano, o Decreto n.º 848/1890 criou o Júri Federal, estendendo sua atuação à esfera da Justiça Federal, conforme registra. As Constituições de 1891 e 1934 reafirmaram expressamente a manutenção do júri no ordenamento jurídico. Já a Constituição de 1946 conferiu-lhe contornos garantistas que subsistem até a atualidade, assegurando a soberania dos veredictos, o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Mossin, 1999).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, reconhece o Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, preservando suas características estruturantes, especialmente a soberania das decisões do Conselho de Sentença e a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O tribunal popular, em sua essência, passou a ser um instrumento democrático, visto que a decisão do julgamento não cabia mais de forma monocrática ao magistrado, e sim ao povo, incumbindo ao cidadão julgar o seu par. Avelar e Silva (2021) lecionam que a participação do

cidadão nas decisões judiciais caracteriza um símbolo de democratização, remetendo a um Estado democrático, visto que não seria possível um julgamento popular em um sistema autoritário.

A natureza bifásica do Tribunal do Júri, caracterizada pelo desdobramento em duas etapas distintas: a instrução preliminar e o julgamento em plenário (Lopes Jr, 2024). Na fase de instrução preliminar, que se inicia com o recebimento da denúncia ou da queixa, o processo é formalmente instaurado. Essa fase se estende até a decisão de pronúncia, na qual o juiz decide se o caso seguirá para julgamento no Tribunal do Júri. A segunda fase começa com a confirmação da pronúncia e segue até o julgamento em plenário.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, responsável por conduzir os atos processuais, e por um grupo de 25 jurados convocados entre cidadãos comuns da sociedade. Esses jurados representam a participação popular na administração da justiça e são responsáveis por julgar os fatos da causa, decidindo sobre a culpa ou inocência do réu.

Antes da sessão de julgamento, é realizado um sorteio que seleciona, dentre os 25 jurados, os sete que integrarão o Conselho de Sentença. Esses jurados são os que, efetivamente, escutarão os debates, analisarão as provas e votarão, de forma sigilosa e individual, sobre a materialidade do crime, a autoria e as demais circunstâncias relevantes. Caso o réu seja considerado culpado, cabe ao juiz presidente, com base na decisão dos jurados, aplicar a pena correspondente, respeitando os critérios estabelecidos pelo Código Penal.

3 OS ALICERCES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A instituição do Tribunal do Júri encontra previsão expressa na Constituição da República de 1988, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII, dispositivo que reconhece sua existência no ordenamento jurídico brasileiro e estabelece os princípios estruturantes que orientam seu funcionamento, bem como sua competência material para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, tais delitos encontram tipificação no Código Penal, especialmente nos arts. 121 a 127, que disciplinam as figuras do homicídio, feminicídio, vicaricídio, do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, do infanticídio e do aborto (Brasil, 1940).

Sob a perspectiva constitucional, o Tribunal do Júri configura-se simultaneamente como direito fundamental de participação popular na jurisdição penal e como garantia fundamental do acusado, razão pela qual o constituinte originário lhe conferiu especial proteção normativa. Tal proteção manifesta-se no fato de que a instituição do júri se encontra resguardada pelo regime das cláusulas pétreas, nos termos do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, o que impede a supressão de seus elementos essenciais por meio de emenda constitucional (Brasil, 1988). Desse modo, o Tribunal do Júri consolida-se como instrumento democrático de exercício da jurisdição

penal, permitindo que cidadãos participem diretamente da decisão sobre delitos que atingem o bem jurídico mais relevante do sistema penal: a vida humana.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988).

A partir dessa previsão constitucional, observa-se que o funcionamento do Tribunal do Júri é estruturado por um conjunto de garantias processuais específicas, destinadas a assegurar a legitimidade do julgamento popular.

Entre essas garantias, destaca-se inicialmente o princípio da plenitude de defesa. Diferentemente do que ocorre nos demais processos judiciais, em que se assegura a ampla defesa, o constituinte optou por garantir uma proteção ainda mais abrangente no âmbito do júri. Conforme explica Badaró (2018), não se trata de mera diferença terminológica. O termo “plenitude” indica algo completo e absoluto, superando o conceito de “ampla” defesa. Dessa forma, no Tribunal do Júri a atuação defensiva deve alcançar um nível mais elevado de liberdade argumentativa, admitindo-se a utilização de argumentos não apenas jurídicos, mas também de ordem moral, social, filosófica, histórica ou religiosa, com o objetivo de sensibilizar o Conselho de Sentença e assegurar ao acusado uma defesa efetivamente plena.

Na mesma linha de proteção à autonomia decisória do júri, a Constituição consagra ainda o princípio da soberania dos veredictos, que confere primazia às decisões proferidas pelos jurados no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tal princípio traduz uma clara opção constitucional por valorizar a decisão popular como elemento central do modelo brasileiro de Tribunal do Júri. Nucci (2015, p. 29-30) afirma que:

Em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não se pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário de júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz exerça o poder de polícia na sala e possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequência desastrosas. Imagine-se um julgamento perdurando por vários dias, com todos os jurados exaustos e a votação final sendo realizada à vista do público em plenário. Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o Conselho de Sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja

retirada – e até presa – por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias – nem o mesmo preparo – da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.

As considerações de Nucci evidenciam que a soberania dos veredictos não se resume à prevalência formal da decisão dos jurados, mas pressupõe a existência de condições institucionais que garantam a liberdade e a independência do Conselho de Sentença. A proteção contra as pressões externas e interferências indevidas revela-se, portanto, indispensável para que os jurados possam exercer sua função de forma imparcial e autônoma.

Ainda, esse princípio impede que o tribunal togado substitua o juízo de mérito formulado pelo Conselho de Sentença. Assim, ainda que seja interposto recurso de apelação e este venha a ser provido, o órgão revisor não poderá proferir nova decisão sobre a imputação, limitando-se a determinar a realização de outro julgamento pelo Tribunal do Júri, em respeito à competência constitucional atribuída aos jurados. (Nucci, 2026, p. 10).

Essa ampla liberdade decisória encontra fundamento na própria natureza do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em que os jurados decidem segundo o princípio do íntimo convencimento, sem a obrigatoriedade de fundamentar seus veredictos. Diferentemente do magistrado togado, que deve motivar suas decisões nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, os membros do Conselho de Sentença formam seu convencimento a partir das provas produzidas em plenário e dos debates entre as partes. Como observa Capez (2026), nesse sistema a lei não estabelece critérios de valoração das provas, conferindo ao jurado ampla liberdade para formar sua convicção, a qual dispensa fundamentação.

Ademais, esse convencimento é construído enquanto os jurados mantêm contato direto com todos os sujeitos processuais. O acusado permanece presente durante todo o julgamento, sendo constantemente visualizado pelo Conselho de Sentença, circunstância que possibilita aos jurados formar impressões diretas acerca de sua postura, comportamento e apresentação pessoal.

Essa característica amplia a possibilidade de que fatores extrajurídicos, como a aparência e a postura do acusado, influenciem a formação do convencimento dos jurados. Lopes Jr. (2024) sustenta que o sistema da íntima convicção representa um retrocesso ao direito penal do autor, pois permite que o réu seja julgado por aspectos como sua aparência, raça, orientação sexual, religião, posição socioeconômica ou postura durante o julgamento, ampliando o espaço para juízos subjetivos de (des)valor.

A liberdade conferida aos jurados para decidir segundo sua íntima convicção encontra como contrapartida garantias destinadas a preservar a independência desse julgamento. Dentre elas, destaca-se o princípio do sigilo das votações, previsto constitucionalmente para assegurar que o veredicto seja proferido sem qualquer forma de coação ou influência externa.

A votação ocorre em sala especial, conforme estabelece o art. 485 do Código de Processo Penal, restringindo-se a publicidade apenas nesse momento específico do julgamento. Tal limitação não afronta o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CF), pois a própria Constituição admite restrições quando o interesse social o exigir (art. 5º, LX, da CF), o que se justifica pela necessidade de resguardar a independência e a segurança dos membros do Conselho de Sentença (Brasil, 1988).

Por fim, o modelo constitucional do Tribunal do Júri completa-se com a definição de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, delimitação que estabelece o campo material de atuação dessa instituição. Contudo, é importante destacar que nem todo delito que resulte em morte se enquadra nessa categoria jurídica.

Há infrações penais em que ocorre o resultado morte, mas cujo bem jurídico tutelado pela norma penal é diverso. É o caso do latrocínio, classificado como crime contra o patrimônio, e do estupro com resultado morte, que tutela a dignidade sexual. De igual modo, a lesão corporal seguida de morte configura crime preterdoloso, pois o agente atua com dolo em relação à lesão, mas o resultado morte ocorre a título de culpa. Nessas hipóteses, embora exista resultado letal, a competência para julgamento não pertence ao Tribunal do Júri, permanecendo sob a jurisdição do juiz togado.

Dessa forma, os princípios constitucionais da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos, do íntimo convencimento dos jurados e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida constituem os pilares estruturantes do Tribunal do Júri, garantindo, simultaneamente, a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a efetivação da participação popular na administração da justiça penal.

4 REFLEXÕES SOBRE A SUBJETIVIDADE E A IMPARCIALIDADE NO PROCESSO DECISÓRIO

A aparência física tem sido amplamente estudada como fator que influencia a percepção de credibilidade e confiança, tanto no âmbito social quanto no jurídico. Estudos clássicos de psicologia social, como os de Dion, Berscheid e Walster (1972), indicam que pessoas consideradas atraentes tendem a ser percebidas como mais competentes, honestas e confiáveis. No contexto do Tribunal do Júri, essa predisposição pode interferir no julgamento de réus, levando os jurados a atribuir características positivas ou negativas com base exclusivamente na aparência física.

Um experimento veiculado em um reality show da *Netflix*, intitulado “100 Humans” (Austin; Brown, 2020), corrobora essa perspectiva ao indicar que réus considerados fisicamente atraentes apresentam maior probabilidade de receber sentenças mais brandas em comparação àqueles que não se enquadram nos padrões hegemônicos de beleza.

O experimento teve início com a divisão dos 100 participantes em dois grupos, alocados em duas salas distintas. A ambos foi atribuída a tarefa de admitir uma pena para os crimes exibidos no telão da sala. A conduta, os meios e os resultados dos crimes eram idênticos para ambos os grupos; a única diferença residia no fato de que, em uma sala, os crimes eram atribuídos a pessoas enquadradas nos padrões de beleza socialmente valorizados, enquanto, na outra sala, eram atribuídos a pessoas fora desses padrões.

O estudo evidenciou que a beleza física pode atenuar a percepção de culpa, inclusive em casos nos quais as evidências contra o réu são fortes. Esses achados indicam que a imagem do réu pode operar como um fator extralegal, interferindo na avaliação objetiva dos fatos.

Além disso, o julgamento do réu no Tribunal do Júri mostra-se suscetível a estereótipos sociais amplamente difundidos, que associam características físicas a comportamentos morais ou criminosos. Kruger (*apud* Lima; Pereira, 2004) explica que:

[...] estereótipos sociais influenciam condutas e comportamentos em interações sociais, quando os interatores são enquadrados por essas crenças. E fluência ocorre através de variáveis intervenientes, sendo a percepção social a primeira delas, mas que se articula à memória, pensamento, motivação e tomada de decisões. Ao nível de percepção social, ocorre inicialmente a categorização, que é a aplica nomes ou expressões a experiências decorrentes da estimulação social.

Na psicologia social, segundo Macrae *et al.* (*apud* Sa-Teixeira, 2019), o termo “categoria” é empregado para descrever o conjunto de processos de informação que os percebedores humanos organizam mentalmente acerca de uma classe específica, relacionando essa classe a outras existentes no mundo social. No âmbito jurídico, esse pensamento categórico, também denominado “estereotipação”, pode levar jurados a interpretar características físicas específicas, como a cor da pele ou o estilo de vestimenta, como indicadores de periculosidade ou criminalidade.

Esses estereótipos podem ser acentuados em um contexto de julgamento popular, no qual os jurados, enquanto cidadãos comuns, trazem consigo suas próprias crenças e preconceitos socialmente construídos. Dessa forma, a aparência do réu pode desempenhar papel relevante na formação de juízos pré-concebidos, inclusive antes da consideração das evidências.

A compreensão desse fenômeno pode ser aprofundada a partir do modelo de duplo processamento desenvolvido pelo psicólogo americano Daniel Kahneman. Para o autor, a tomada de decisão não decorre exclusivamente de processos racionais e deliberativos, mas da interação entre dois sistemas cognitivos distintos: um caracterizado pelo processamento automático, intuitivo e de rápida resposta, e outro orientado por processos analíticos, reflexivos e conscientes (Kahneman, 2012). Essa distinção evidencia que a formação dos julgamentos pode ocorrer tanto mediante avaliação criteriosa das informações quanto por mecanismos cognitivos automáticos.

Embora os dois sistemas atuem de forma complementar, Kahneman (2012) demonstra que o processamento intuitivo tende a prevalecer em situações que demandam respostas imediatas ou

envolvem elevada carga cognitiva. Como consequência, a tomada de decisão humana mostra-se suscetível à influência de vieses cognitivos, capazes de interferir na avaliação objetiva das informações disponíveis.

O Tribunal do Júri constitui um ambiente especialmente sensível à incidência desses vieses. De acordo com Nardelli (2020), o Tribunal do Júri é um espaço no qual o julgamento ocorre no interior do contexto sociocultural da coletividade, o que pode intensificar a influência de crenças populares, preconceitos e estereótipos.

As discussões de Myers (2014) também são pertinentes para essa análise, ao ressaltarem que a percepção humana é moldada por concepções e experiências individuais. No ambiente do Tribunal do Júri, isso significa que os jurados tendem a avaliar o comportamento e a imagem do réu à luz de suas próprias crenças e de seus contextos sociais. Dessa forma, a subjetividade inerente ao processo decisório do júri pode ser amplificada pela aparência do acusado, impactando diretamente o veredicto.

Na perspectiva de Lênio Streck (2001), o Tribunal do Júri transcende sua função de órgão jurisdicional, constituindo-se também como um ritual social permeado por símbolos e significados. Segundo o autor, as instituições reproduzem representações socialmente construídas, de modo que a percepção da realidade não se limita aos fatos objetivos, sendo igualmente influenciada por elementos simbólicos. Nesse contexto, a solenidade da sessão, a postura dos participantes, a linguagem utilizada e a própria apresentação do acusado podem interferir na forma como os jurados percebem e interpretam os fatos, contribuindo para a formação de seu convencimento para além das provas produzidas em plenário.

A relevância desses elementos simbólicos não se restringe ao campo doutrinário, encontrando igualmente reconhecimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o Habeas Corpus n.º 945012/SP (2024/0345644-0), o Ministro Relator Og Fernandes concedeu ordem de ofício para assegurar ao ora paciente o direito de comparecer à sessão de julgamento do tribunal do júri trajando roupas civis, visto que tal pedido havia sido negado em primeiro grau. Em seu voto, o Relator fundamentou:

Em se tratando de tribunal do júri, o juiz natural e soberano é o conselho de sentença, que, com base na sua íntima e livre convicção, valorará as provas e dará o veredicto. Não se pode desconsiderar que os jurados podem eventualmente trazer consigo os seus próprios valores pessoais e visões de mundo ao formar a sua convicção. Todas as provas que forem expostas durante o julgamento, e até mesmo as reações e comportamentos no plenário, podem, no íntimo, contribuir para a formação da convicção dos jurados. Nesse sentido, é razoável a alegação de que a apresentação do réu trajando o uniforme prisional possa de alguma forma induzir o jurado, ainda que sem perceber, a visualizar o réu como culpado. (Brasil, 2024).

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de preservar a imparcialidade do julgamento, impedindo que elementos estranhos ao conjunto probatório influenciem o convencimento dos jurados.

Essa preocupação, contudo, não é recente. A literatura jurídica tradicional enfatiza a necessidade da manutenção da imparcialidade como princípio central de qualquer julgamento justo. Beccaria (1764, p. 16-17), em sua obra clássica “Dos Delitos e das Penas”, já defendia que o julgamento deveria fundamentar-se em provas e na aplicação estrita da lei, sem a interferência de fatores externos na análise racional dos fatos. Entretanto, a realidade do Tribunal do Júri frequentemente se distancia desse ideal, conforme demonstram os estudos já mencionados sobre a influência da aparência e de estereótipos sociais.

As primeiras impressões, muitas vezes formadas com base na aparência, podem ser determinantes e resistentes à mudança, mesmo quando novas evidências são apresentadas. No contexto jurídico, tais impressões podem resultar em julgamentos prematuros e enviesados, comprometendo a imparcialidade e a equidade do processo.

5 PESQUISA DE CAMPO EM BUSCA DA PROVA REAL: A APARÊNCIA DO RÉU PODE INFLUENCIAR INCONSCIENTEMENTE NA DECISÃO DE UM JURADO?

Este artigo propõe uma contribuição empírica ao debate sobre a influência da aparência no Tribunal do Júri, baseando-se em uma pesquisa de campo que analisou diretamente como a imagem do réu pode impactar a percepção de culpabilidade. A pesquisa visa preencher uma lacuna significativa nos estudos sobre o funcionamento do júri e abrir espaço para reflexões acerca das implicações éticas e práticas da subjetividade no processo decisório exercido por jurados leigos.

O projeto da pesquisa foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ), conforme Parecer n.º 7.542.953. A pesquisa foi realizada presencialmente com uma amostra de conveniência composta por 100 estudantes da UNOCHAPECÓ, com idades entre 20 e 40 anos, recrutados em turmas previamente autorizadas. O instrumento utilizado para a coleta de dados foi um questionário estruturado, elaborado pelos autores.

Todos os participantes foram informados acerca dos objetivos e procedimentos da pesquisa, bem como de seus direitos, riscos e benefícios, por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). A participação foi voluntária, anônima e não induzida, e os estudantes puderam se retirar da atividade a qualquer momento, sem necessidade de fornecer justificativa. Os 100 participantes foram divididos aleatoriamente em quatro grupos de 25 pessoas, sendo que todos receberam o mesmo enunciado, que descrevia um caso hipotético de crime doloso contra a vida (Figura 1).

Figura 1 – Questionário aplicado na pesquisa de campo

Questionário de Pesquisa - Estudo de Caso Criminal

Caso: Homicídio em Discussão de Trânsito.
Durante uma discussão no trânsito, um homem desceu do carro e confrontou outro motorista. O desentendimento escalou rapidamente, e o acusado desferiu um golpe com uma faca, resultando na morte da vítima. Testemunhas afirmam que a briga começou após uma fechada no trânsito, mas há divergências sobre quem iniciou a agressão física. O acusado fugiu do local, mas foi preso horas depois. Ele alega ter agido em legítima defesa, temendo por sua vida. A promotoria, por outro lado, sustenta que houve intenção de matar.

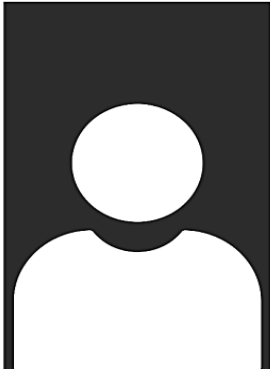


IMAGEM CRIADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com base no caso acima e na imagem apresentada, responda às perguntas a seguir.

1. Você acredita que o acusado agiu em legítima defesa ou teve intenção de matar?

☐ Legítima defesa ☐ Intenção de matar ☐ Não sei

2. Na sua opinião, o acusado deveria ser condenado ou absolvido?

☐ Condenado ☐ Absolvido ☐ Não sei

3. Se condenado, qual pena você considera justa para este caso?

☐ Menos de 6 anos ☐ Entre 6 e 12 anos
☐ entre 12 a 15 anos ☐ mais de 15 anos

Fonte: autoria própria (2025).

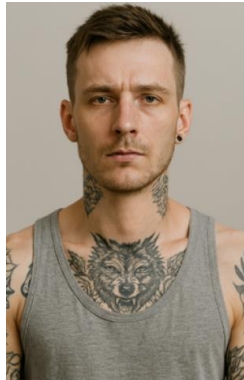
A única variável foi a imagem do suposto réu que acompanhava o caso. As imagens (Figuras 2, 3, 4 e 5) foram criadas com o auxílio de inteligência artificial para representar diferentes perfis visuais, com variações de cor da pele, expressões faciais, vestimentas e elementos visuais como tatuagens e brincos. Cada grupo foi exposto a uma única imagem, de forma que a aparência do réu constituiu o único fator de variação entre os cenários apresentados. As imagens utilizadas foram as seguintes:

Figura 2 - Homem negro, sem tatuagens ou acessórios, com roupa informal



Fonte: Gerada por IA (2025).

Figura 3 - Homem branco, com tatuagens e brinco, com roupa informal



Fonte: Gerada por IA (2025).

Figura 4 - Homem branco, sem tatuagens ou acessórios, com roupa formal



Fonte: Gerada por IA (2025).

Figura 5 - Homem negro, sem tatuagens ou acessórios, com roupa formal



Fonte: Gerada por IA (2025).

Os dados obtidos foram inseridos em um programa profissional de análise estatística, amplamente utilizado em pesquisas de opinião pública e sobre intenção de voto. A ferramenta possibilitou a tabulação automatizada das respostas dos participantes.

6 COMPARAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS: PERCEPÇÃO DE CULPA E TEMPO DE PENA

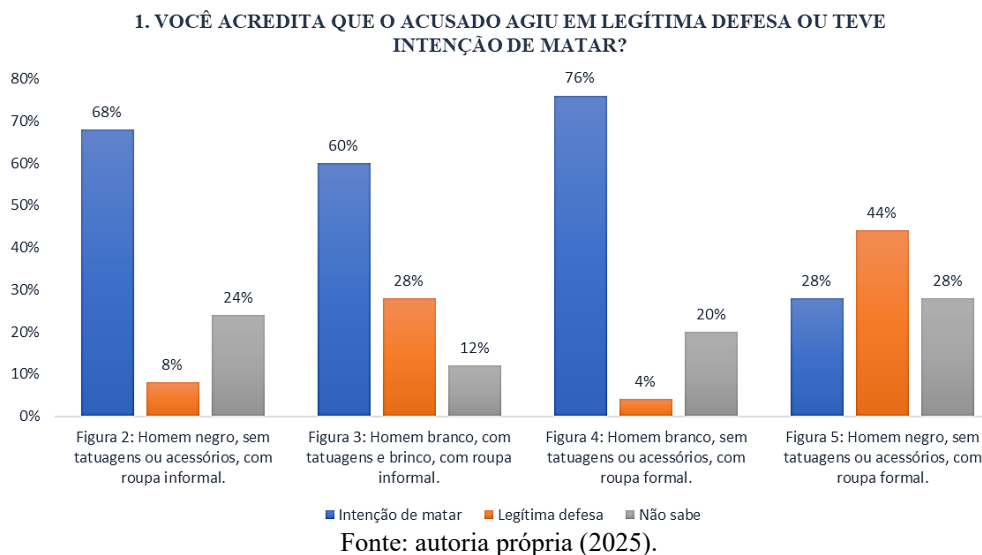
A análise dos dados obtidos na pesquisa permitiu identificar diferenças significativas entre os questionários no que se refere à percepção de culpa e à fixação do tempo de pena, com base exclusivamente na imagem do réu apresentada.

6.1 INTENÇÃO DE MATAR *VERSUS* LEGÍTIMA DEFESA

Ao serem questionados se acreditavam que o acusado havia agido em legítima defesa ou com intenção de matar, observou-se um dado contraintuitivo: a Figura 4, correspondente ao homem branco, sem tatuagens, com vestimenta formal, ou seja, o perfil que, segundo estereótipos sociais, tenderia a ser mais protegido, registrou o maior percentual de respostas indicando ação com intenção de matar (76%). Apenas 4% dos respondentes consideraram que ele atuou em legítima defesa.

Por outro lado, a Figura 5, que mostra o mesmo perfil da Figura 2 (homem negro, sem tatuagens), mas com roupa formal, obteve 44% de respostas indicando legítima defesa, sendo o único caso em que essa opção superou a de “intenção de matar” (28%) – esses resultados estão dispostos no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Resultados da primeira pergunta

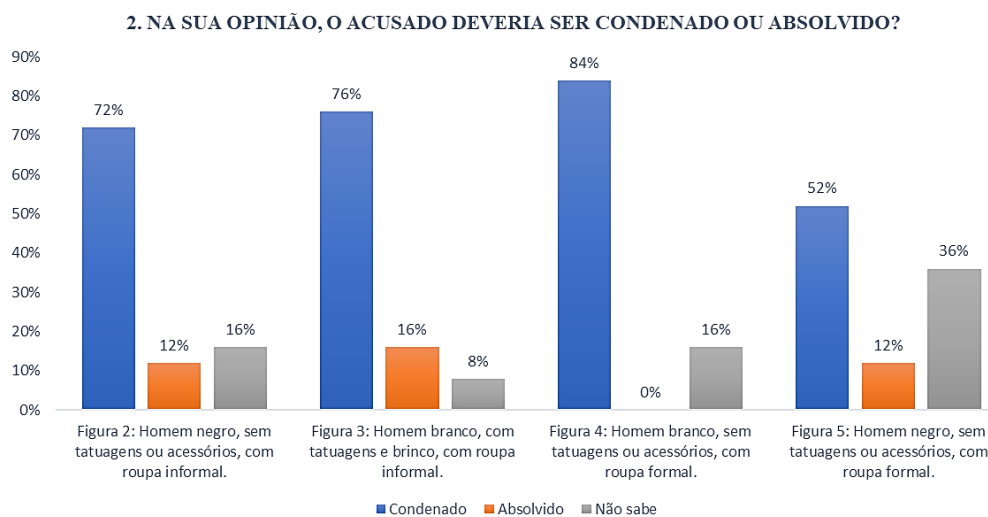


Esses resultados indicam que a formalidade na apresentação pessoal teve efeito positivo na percepção de legítima defesa no caso do réu negro, enquanto a mesma formalidade não conferiu efeito protetivo no caso do réu branco, contrariando as expectativas iniciais.

6.2 CONDENAÇÃO *VERSUS* ABSOLVIÇÃO

No tocante à decisão sobre condenar ou absolver o acusado, novamente a Figura 4 (homem branco, formal) apresentou o maior índice de condenação: 84% dos participantes indicaram que ele deveria ser condenado, e nenhum respondeu pela absolvição (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Resultados da segunda pergunta



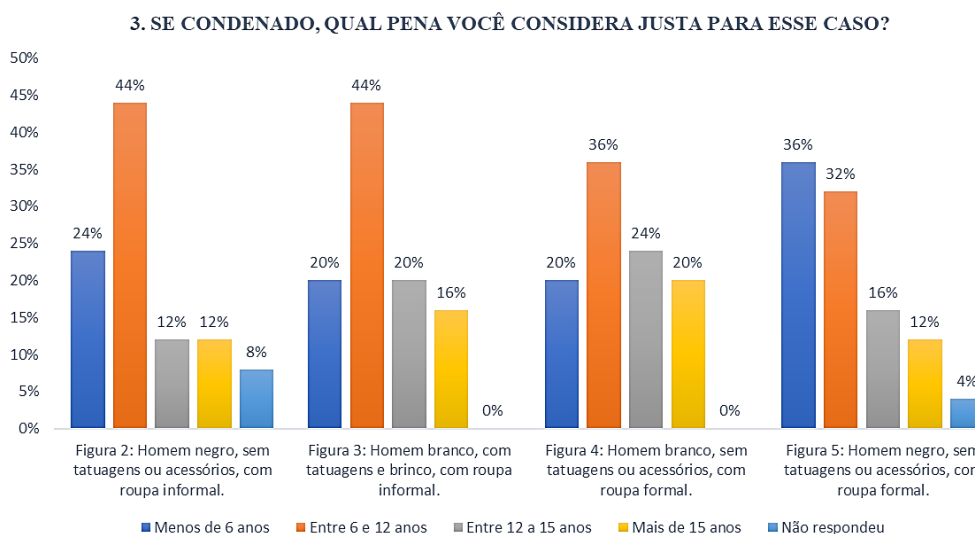
Fonte: autoria própria (2025).

A Figura 2 (homem negro, informal) também teve alto índice de condenação (72%), embora inferior ao da Figura 4. Já a Figura 5 (homem negro, formal) apresentou o menor índice de condenação, com 52%, e o maior percentual de “não sabe” (36%), o que pode indicar uma percepção de dúvida ou menor certeza quanto à culpa. A Figura 3 (homem branco, informal, com tatuagens e brinco) teve 76% de condenação, número próximo ao da Figura 2, sugerindo que os estigmas associados a tatuagens e adornos corporais também podem influenciar negativamente.

Esses dados indicam que, embora o perfil branco com aparência formal (Figura 4) fosse, em tese, o mais “neutro” ou socialmente aceito, foi o que recebeu o julgamento mais severo.

6.3 PENA CONSIDERADA JUSTA

Em relação à pena que os participantes consideraram justa em caso de condenação, a Figura 2 (homem negro, informal) e a Figura 3 (homem branco, informal, com tatuagens) empataram, obtendo 44% dos votos para pena entre 6 e 12 anos. A Figura 2 teve apenas 24% das respostas para pena inferior a 6 anos, ao passo que a Figura 5 (homem negro, formal) foi a única a apresentar a maioria dos votos (36%) para pena menor que 6 anos, demonstrando novamente o efeito atenuante da vestimenta (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Resultados da terceira pergunta

Fonte: autoria própria (2025).

Já a Figura 4 (homem branco, formal) teve uma distribuição mais equilibrada entre as faixas de pena. No entanto, apresentou tendência a penas mais elevadas, reforçando que sua imagem não contribuiu para o abrandamento da punição.

6.4 INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E REFLEXÕES

A análise dos dados revela um panorama complexo e, por vezes, surpreendente. Ainda que os participantes tenham avaliado o mesmo caso penal, com idêntica descrição fática e tipificação jurídica, os julgamentos variaram de maneira significativa de acordo com a imagem do réu apresentada. Isso confirma que fatores extralegais exercem influência direta no veredito, seja por meio da percepção de culpabilidade, da intenção do agente, da dosimetria da pena ou da decisão de absolver ou condenar.

De forma geral, observou-se que os réus com aparência mais formal tendem a gerar maior incerteza ou maior rigor no julgamento, enquanto os de aparência informal foram, em alguns casos, tratados com relativa indulgência. Esse resultado, à primeira vista contraintuitivo, evidencia como o julgamento popular é permeado por estigmas, projeções morais e expectativas sociais, que nem sempre seguem padrões lineares.

No que se refere aos réus negros, as Figuras 2 e 5 trazem um contraste relevante. Ambas apresentam homens negros sem tatuagens ou adereços, mas com diferenças na vestimenta. A Figura 2, de roupa informal, obteve alta taxa de condenação (72%) e maior proporção de respostas indicando intenção de matar (60%). Já a Figura 5, com traje formal, teve a menor taxa de condenação da pesquisa (52%), maior percentual de indicação de legítima defesa (44%) e o maior número de respostas assinaladas por dúvida ou cautela na decisão.

Esse contraste demonstra que, ainda que o fator racial permaneça constante, a apresentação visual pode atenuar ou intensificar preconceitos preexistentes. A formalidade parece moderar a percepção social do réu negro, enquanto a informalidade reforça estigmas negativos. Assim, a imagem do réu se confirma como um vetor determinante na formação do julgamento, inclusive dentro do mesmo grupo racial.

Os dois réus brancos também apresentaram resultados surpreendentes. A Figura 3, que representa um homem branco com tatuagens, brinco e roupa informal, teve uma taxa de condenação menor (64%) e percepção de dolo mais baixa (48%). Por outro lado, a Figura 4, de aparência formal e sem adereços, registrou a maior taxa de condenação da pesquisa (76%) e a maior atribuição de intenção de matar (64%).

Esse resultado rompe com a expectativa social de que réus mais bem-apresentados receberiam julgamentos mais brandos. Pelo contrário, a aparência formal da Figura 4 pode ter gerado a percepção de frieza, racionalidade ou premeditação. Em contraste, a imagem “desalinhada” da Figura 3 pode ter despertado uma leitura mais emocional ou impulsiva do ato, o que, paradoxalmente, levou a uma penalização menos rigorosa. Isso revela que os julgadores não interpretam a aparência apenas como um reflexo de perigo, mas também como um indício da “capacidade moral” do réu.

Os resultados obtidos são, em muitos aspectos, contrários em relação ao que se poderia prever a partir de estereótipos sociais mais clássicos. Esperava-se, por exemplo, que homens negros, especialmente quando apresentados de forma informal, fossem os mais penalizados, o que de fato se confirmou na Figura 2. No entanto, o fato de a Figura 4 (homem branco, bem-apresentado e sem marcas corporais) ter sido o mais severamente condenado, com maior percepção de dolo e aplicação de penas mais elevadas, mostra uma reviravolta em relação à expectativa inicial da pesquisa.

Uma possível interpretação é a de que a imagem mais séria e socialmente “ideal” do réu pode ter gerado uma expectativa moral mais elevada. Ao quebrar essa expectativa com a prática de um crime, o julgamento torna-se mais rigoroso. Isso sugere que a percepção de ameaça ou periculosidade não está vinculada exclusivamente à raça ou à classe, mas também ao grau de confiança social projetado sobre determinada imagem.

O caso da Figura 5 reforça essa leitura. Quando o réu negro apresenta traje formal, sua imagem ganha outro contorno: passa de alguém percebido como perigoso (Figura 2) para alguém que “poderia ter agido em legítima defesa”, com menor índice de condenação e aplicação de penas mais leves. Assim, a aparência não apenas influencia, ela redireciona integralmente o julgamento.

Em síntese, a pesquisa observou que a imagem do réu impacta diretamente o juízo popular, mas não de maneira simples ou linear. Em vez disso, ela revela um campo de disputa simbólica, no qual o julgador projeta crenças, moralidades e estereótipos com base na aparência. Os dados

obtidos mostram que, ainda que a Justiça se pretenda cega, os olhos do júri popular continuam atentos e frequentemente influenciados pelo que observam.

Portanto, esse cenário reforça a urgência de refletir sobre os limites da imparcialidade no Tribunal do Júri e sobre o risco de que decisões fundamentais sobre a liberdade de alguém sejam tomadas a partir de critérios extrajurídicos. Diante disso, é possível concluir que a imagem, apesar de não compor o mérito jurídico, integra o mérito psicológico de quem julga, e essa influência precisa ser debatida com seriedade.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo investigar de que forma a imagem do réu pode influenciar as decisões do júri popular, partindo da hipótese de que fatores extralegais, como aparência, vestimenta, cor da pele e presença de adereços, podem interferir na percepção de culpa, dolo e na dosimetria da pena. Para tanto, foi realizada uma pesquisa experimental com um caso penal idêntico, apresentado a diferentes grupos, com a única variável sendo a imagem do réu.

Os resultados obtidos foram reveladores. A variação das penas, das justificativas e das interpretações de intenção demonstrou, de forma empírica, que o julgamento está longe de ser um processo puramente racional. A imagem do réu se mostrou um fator determinante na formação da convicção popular e, muitas vezes, essa imagem falou mais alto do que os próprios fatos apresentados. Réus com aparência informal ou racializados foram mais punidos em determinados contextos, enquanto, paradoxalmente, réus bem-apresentados também sofreram julgamentos mais severos quando rompiam expectativas morais associadas à sua imagem.

Esse cenário aponta para um fenômeno complexo: a imagem do réu não opera apenas como um elemento simbólico, mas como um dispositivo psicológico de reforço ou de quebra de estereótipos sociais. Quando a aparência do acusado contraria o que se espera de um “criminoso típico”, o julgamento pode ser mais rigoroso, como ocorreu com o réu branco de aparência formal. Quando a imagem reforça preconceitos, como no caso do réu negro de roupa informal, há uma tendência à maior penalização.

A pesquisa revela, assim, não apenas o funcionamento das percepções sociais no julgamento, mas a fragilidade da imparcialidade dentro do Tribunal do Júri. A figura do réu, quando vista pelo olhar popular, é decodificada com base em valores sociais, culturais e estéticos que escapam do campo jurídico, mas que interferem diretamente na liberdade e na vida de uma pessoa.

Diante disso, conclui-se que é urgente repensar o modelo do Tribunal do Júri à luz dessas influências inconscientes. A crença de que o povo julga com justiça esbarra na realidade de um julgamento condicionado por aparências. O ideal de uma Justiça cega exige não apenas equilíbrio

jurídico, mas também consciência crítica sobre os vieses sociais que operam silenciosamente nos bastidores da decisão.

Assim, este trabalho não pretende encerrar o debate, mas contribuir para uma reflexão que é, ao mesmo tempo, jurídica, social e humana. Afinal, enquanto a aparência continuar a integrar — ainda que de modo implícito — o processo de julgamento, a imparcialidade correrá o risco de permanecer mais como ideal normativo do que como prática efetiva.

Nesse contexto, para além dos resultados empíricos aqui apresentados, evidencia-se a necessidade de aprofundamento acadêmico acerca da influência de fatores extraleais no julgamento popular. A temática demanda investigações interdisciplinares que dialoguem com a psicologia social, a criminologia e a teoria do processo penal, a fim de compreender, com maior precisão, os vieses cognitivos que permeiam a tomada de decisão dos jurados. A consolidação de evidências científicas sobre o tema poderá subsidiar a formulação de medidas institucionais voltadas à mitigação dessas distorções.

Reconhecer a existência dessas influências, contudo, não significa negar a relevância democrática do Tribunal do Júri. Ao contrário, reforça a necessidade de seu constante aperfeiçoamento. A legitimidade da decisão popular não decorre apenas da participação cidadã, mas da efetiva garantia de um julgamento imparcial, livre de interferências indevidas. Somente por meio da conscientização acerca dos mecanismos sociais que moldam percepções e expectativas será possível aproximar o ideal constitucional de justiça da realidade concreta vivenciada nos plenários do júri.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, Timothy; BROWN, Mark Perez. **100 Humans** [Série de TV]. Estados Unidos da América: Netflix, 2020. Disponível em: <https://www.netflix.com/browse>. Acesso em: 4 nov. 2024.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do Júri. **A decisão de pronúncia como garantia e os elementos colhidos no inquérito policial**. São Paulo: Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-18/tribunal-juri-decisao-pronuncia-garantia-elementos-colhidos-inquerito-policial/>. Acesso em: 30 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **É temerário admitir que o STF pode “criar” um novo conceito de trânsito em julgado**. São Paulo: Conjur, 2018. Disponível em: <https://conjur.com.br/2018-abr-03/badaro-stf-nao-criar-conceito-transito-julgado/>. Acesso em: 5 out. 2024.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edusp, 1764. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/2291a08c-0fc4-4318-99d9-2ad9a99889f3>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n.º 945.012/SP (2024/0345644-0). Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em 15 out. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, Brasília, DF, 21 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939303023>. Acesso em: 23 jul. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. ISBN 9786551770852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/>. Acesso em: 24 jul. 2026.

DION, Karen; BERSCHIED, Ellen Patricia Saumer; WALSTER, Elaine. What is beautiful is good. **Journal of Personality and Social Psychology**, [s.l.], v. 24, n.º 3, p. 285-290, 1972. Disponível em: <https://www4.uwsp.edu/psych/s/389/dion72.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522472512/pageid/0>. Acesso em: 19 out. 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/kahneman-daniel-rapido-e-devagar-duas-formas-de-pensar.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2026.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira; PEREIRA, Marcos Emanuel. **Estereótipos, preconceitos e discriminação: perspectivas teóricas e metodológicas**. Salvado: EDUFBA, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32112/1/Estereótipos%2C%20preconceitos%20e%20discriminação%20RI.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MYERS, David Guy. **Psicologia social**. 10. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. Disponível em: <https://archive.org/details/myers-psicologia-social-10-ed/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 20 out. 2024.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. É preciso levar os jurados brasileiros a sério. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-10/limite-penal-preciso-levar-jurados-serio>. Acesso em: 19 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. ISBN 9788530999438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999438/>. Acesso em: 26 jul. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

RANGEL, Paulo, **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3%5D!/4/2/4%4051:2>. Acesso em: 2 nov. 2024.

SÁ-TEIXEIRA, Nuno. Categorização, cognição e o estilo de vida g0y. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, [S. l.], v. 10, n.º 1, p. 131–152, 2019. DOI: 10.5433/2236-6407.2019v10n1p131. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/28953>. Acesso em: 3 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/379170256/Tribunal-Do-Juri-Simbolos-e-Rituais-Lenio-Luiz-Streck>. Acesso em: 23 jul. 2026.

Artigo recebido em: 29/04/2026.
Aprovado em: 29/07/2026.